



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

0341
GEEC / TCE - PE
FLS: 3299

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23.04.09

PROCESSO TC N° 0840070-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

ADVOGADO: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE N° 24.201;
DR. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE 24.224.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, relativa ao exercício financeiro de 2007.

1. A prestação de contas foi auditada pelos técnicos da Inspeção Regional de Bezerros - IRBE, e instruídas com as seguintes peças:

- Laudo de Auditoria (fls. 2.350-2.384, vol. XII);
- Relatório de Auditoria (fls. 2.655-2.705, vol. XIV);
- Notificação e peça de Defesa apresentada pelo interessado (fls. 2.730, Vol. XIV, a 3.147, vol. XVI); e
- Nota Técnica de Esclarecimento - Análises de Defesas (fls. 3.161-3.183, vol. XVI).

2. Os técnicos desta Casa apresentaram o Relatório Técnico de Auditoria, concluindo que várias irregularidades e deficiências no controle interno foram constatadas na gestão do referido Ordenador de Despesa, dentre as quais destaco as de maior relevância, a seguir transcritas:

2.1 O Laudo de Auditoria apresentou as seguintes irregularidades (fls. 2350-2384, vol. XII):

2.1.1 Excesso apurado no pagamento de despesas vinculadas ao Processo de Dispensa Licitatório n° 02/2007 no valor de R\$ 61.307,52, do montante de R\$ 617.060,87, pago no exercício.

2.1.1.1 A licitação teve como objeto: Limpeza Urbana (dispensa 02/2007). A justificativa apresentada para o processo de Dispensa baseia-se na rescisão do contrato com a empresa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prestadora dos serviços de limpeza urbana, tencionando contornar uma situação emergencial no município; procedeu-se a contratação direta provisória de uma empresa, pelo prazo necessário à conclusão do processo licitatório.

2.1.1.2 Os engenheiros da IRBE constataram que houve **superfaturamento** no orçamento estimativo referente aos serviços de varrição, que terminou repercutindo no preço contratado promovendo um excesso por da ordem de R\$ 43.151,48 em recursos próprios do Município.

2.1.1.3 Também constataram que, no acompanhamento dos serviços, além da Administração insistir em utilizar funcionário inabilitado para a tarefa, foram detectadas **despesas indevidas** da ordem de R\$ 18.156,04 em recursos próprios do Município, dos quais R\$ 10.818,80 em função de apontamentos de horas em serviços correlatos de funcionários da empresa lotados nos serviços de varrição e coleta e R\$ 7.337,24, referentes a pagamento de multa por atraso no repasse ao INSS, dos valores descontados nos empenhos.

2.1.1.4 Ressalta-se ainda as situações encontradas, à época da auditoria, no aterro sanitário que apresentava acúmulo de lixo resultando na presença de aves de rapina e vetores (moscas).

2.1.2 Excesso apurado no pagamento de despesas vinculadas ao Processo Licitatório nº 08/2006 no valor de R\$ 152.796,30, do montante de R\$ 215.496,00 pago no exercício de 2007.

2.1.2.1 A licitação teve com objeto o serviço de Limpeza Pública - varrição.

2.1.2.1 As conclusões do Laudo de Auditoria, lastreado em Laudo de Auditoria Especial - processo nº. TC. 0702284-0), aponta para **total incompatibilidade** entre a liquidação da despesa e a execução dos serviços, uma vez que, além dos boletins de medição terem sido elaborados e atestados por servidor **inabilitado** perante o CREA para acompanhamento e fiscalização de serviços de engenharia, estes expressaram quantidades de *horas-homem* bem superiores às que seriam necessárias, resultando em **excesso por despesas indevidas**, que no caso em questão resultou no montante de R\$ 152.796,30, referentes a recursos próprios do Município, despendidos no exercício de 2007.



GEEC / TCE - PE
FLS: 3301

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.1.3 Excesso apurado no pagamento de despesas vinculadas ao Processo Licitatório nº 07/2006, no valor de R\$ 33.560,28, do montante de R\$ 283.898,48, pago no exercício de 2007.

2.1.3.1 A licitação teve como objeto o serviço Limpeza urbana - coleta domiciliar.

2.1.3.2 Segundo os engenheiros, este serviço também foi alvo de análise do Processo de Auditoria Especial referente à Limpeza Urbana no exercício de 2006, referenciado no parágrafo 2.1.2.1, onde foram registradas todas as irregularidades nele contidas, e cujo julgamento culminou na suspensão do contrato. Analisando apenas as irregularidades referentes aos pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2007, onde se verificou a permanência da liquidação da despesa irregular e incompatível com os serviços realizados (conforme demonstra os documentos de fls. 2.296 a 2.349), implicando, pois, em excessos por despesas indevidas da ordem de R\$ 33.560,28.

2.1.4 As demais irregularidades, que não repercutiram nos cofres do município, foram relacionadas no item 5.1 do Laudo de Engenharia.

2.2 O Relatório de Auditoria orçamentária, financeira (fls. 2.655-2.705, vol. XIV), apresenta as irregularidades e falhas de controle interno concentradas em seis tópicos a seguir relacionados:

2.2.1 Ausência de documentação na prestação de contas (item 5.1);

2.2.2 Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas (5.2);

2.2.3 Descumprimento de limites constitucionais (item 5.3);

2.2.4 Descumprimento de determinações constitucionais da LRF (item 5.4);

2.2.5 Descumprimento das determinações do TCE-PE (item 5.5);

2.2.6 Inobservância a legislação vigente (item 5.6).

3. A defesa apresentou contra-razões e documentos às fls. 2.730, Vol. XIV, a 3.147, vol. XVI, cujo conteúdo será apreciado na análise do mérito das irregularidades.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3302

ANÁLISE DO MÉRITO

4. Irregularidades do Laudo de Engenharia

4.1 Para fins de subsidiar a análise do mérito das irregularidades relacionadas no Laudo de Engenharia, citadas no parágrafo 2.1, solicitei apreciação de defesa por parte dos técnicos da IRBE. Os engenheiros apresentaram a Nota de Esclarecimento de fls. 3.161-3.179 (vol. XVI), cuja análise adoto ao relatório do voto e exponho a seguir:

4.1.1 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA (DISPENSA 02/2007)

4.1.1.1 Irregularidades apurada na realização da auditoria

4.1.1.1.1- Pagamento de despesa efetuado sem sua regular liquidação (liquidação da despesa através de boletins de medição atestados, por parte da administração, por profissional inabilitado perante o CREA para acompanhamento e fiscalização de serviços de engenharia, inclusive com várias incorreções, promovendo despesas indevidas da ordem de R\$ 18.156,04, sendo R\$ 10.818,80 em decorrência de apropriações indevidas em serviços correlatos e R\$ 7.337,24 por pagamento de multa ao INSS com atraso no repasse dos valores descontados nos empenho);

4.1.1.1.2 Inexistência de repasse ao INSS dos valores descontados (deixaram de ser encaminhados ao Tribunal de Contas os comprovantes de repasse dos valores referentes aos boletins de medição 04 e 05, nos valores de R\$ 8.576,88 e R\$ 8.582,99, respectivamente);

4.1.1.1.3 Deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (além de ter sido exercida por profissional inabilitado perante o CREA para acompanhamento e fiscalização de serviços de engenharia, a fiscalização atestou boletins de medição com várias incorreções);

4.1.1.1.4 Insuficiência dos elementos apresentados a título do projeto básico (além da ausência de ART, não é informado o autor do projeto e nem do orçamento estimativo);

4.1.1.1.5 Contratação ou execução de obras ou serviços de engenharia com preços unitários ou globais superiores aos valores de mercado (o preço unitário encontra-se com o valor da variação 26,58% acima da média dos outros contratos da Locar);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3303

4.1.1.2 Apreciação do argumento de defesa

4.1.1.2.1 A Defesa tenta derrubar a hipótese da duplicidade de pagamento com agente de limpeza, trabalhando tanto da varrição como nos serviços correlatos, alegando que na prática os funcionários são transferidos de uma equipe para outra, entretanto, os termos do Laudo são fortalecidos pelas seguintes constatações:

a) Foram apropriadas em serviços correlatos 220 h para cada um dos cinco funcionários (vide quadro às fls. 2.376) no mês de julho/2007, ou seja, praticamente todo o mês;

b) Não é mencionado de que tipo e em que locais foram realizados os "serviços correlatos";

c) Foram fornecidos dois boletins de medição nº. 02, sendo um que não apresenta os serviços correlatos (fls. 1.892) e outro, anexo aos subempenhos 2258/1 (fls. 1.981), 2258/2 (fls. 1.965) e 2258/3 (fls. 1.940), em que são computadas 1.100 h de serviços correlatos de 5 (cinco) agentes de limpeza, dos quais 2 (dois) são lotados na varrição diurna, 1 (um) na varrição noturna e 2 (dois) na coleta diurna;

d) A Defesa juntou aos autos (fls. 3.106 a 3.147), no anexo as "folhas de pagamento" da empresa contratada, referente ao pessoal administrativos, fiscais e agentes de limpeza (coleta e varrição), que teriam trabalhado nos meses de julho e setembro. Entretanto, tais folhas não trazem nem a assinatura do funcionário responsável pela elaboração e nem a de qualquer representante da empresa, para que fossem consideradas como documentos;

e) Foram apropriadas, através do Boletim de Medição 04, um total de 600 horas de funcionários em período anterior à admissão dos mesmos (vide segundo quadro do item 4.10.g.b - fls. 2.376). A Defesa preferiu não se pronunciar a respeito;

f) Dessa forma, persiste a irregularidade, inclusive o excesso por despesas indevidas da ordem de R\$ 18.156,04.

4.1.1.2.2 No que se refere à ausência de comprovantes de repasse ao INSS dos valores debitados, além de não se pronunciar, mais uma vez não apresenta os devidos comprovantes. Persiste a irregularidade.

4.1.1.2.3 Com relação à deficiência da fiscalização do contrato, a Defesa omitiu-se a respeito. Ressaltando que, ao optar pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3304

profissional inabilitado perante o CREA para esta atividade, o gestor traz para si não só a responsabilidade pela atuação desta fiscalização, como também pelas conseqüências por possam advir. Persiste a irregularidade.

4.1.1.2.4 Quanto à insuficiência dos elementos apresentados a título do projeto básico (além da ausência de ART não é informado o autor do projeto e nem do orçamento estimativo). Também aqui a Defesa não se pronuncia a respeito, valendo também os mesmo comentários da irregularidade anterior, ou seja, que ao apresentar projeto básico sem ART e sem a assinatura do autor, o Gestor assume a responsabilidade técnica do mesmo, bem com as conseqüências de problemas que possam surgir devido a falhas no mesmo. Persiste a irregularidade.

4.1.1.2.5 Com relação ao superfaturamento (R\$ 43.151,48) dos preços unitários de varrição, a Defesa discorda da metodologia adotada pelo Laudo, alegando que não foram levados em consideração alguns fatores que influenciam neste preço.

4.1.1.2.5.1 A Defesa discorda da metodologia adotada pela Equipe do Tribunal de Contas, alegando que a análise feita não leva em consideração especificidades do Município de Santa Cruz, apresentando no Anexo XX (fls. 3.077 a 3.105) as composições utilizadas para as propostas que teriam sido apresentadas, quando da contratação dos serviços de limpeza urbana dos municípios relacionados no quadro do Laudo.

4.1.1.2.5.2 A Defesa abordou ainda vários aspectos, conforme adiante exposto:

a) Que não foram considerados no Laudo as especificidades de cada contrato e, conseqüentemente, de cada município.

b) Que o Laudo não poderia comparar os preços praticados pela Locar, em Santa Cruz, com os preços praticados pela empresa em outros municípios. Questionando se seria legal fazer o inverso, como, por exemplo, atualizar os preços de um contrato em função dos preços praticados em outros municípios? Indicou, ainda, que pela lógica do Laudo até mesmo o valor praticado em Serinhaém estaria superfaturado em relação ao preço praticado em Surubim. Com relação a esses aspectos há de se discordar dos argumentos da Defesa. Primeiramente o Laudo levantou que não eram observados motivos para que o preço de Santa Cruz fossem 26,26% acima da média dos outros contratos da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3305

Locar, acrescida de uma tolerância de 10% em virtude de se tratar de uma dispensa de licitação. Quanto ao questionamento feito no sentido inverso, sobre a legalidade de se reajustar o preço de um contrato em virtude da prática da região, ficaria sem efeito diante do interesse público e do princípio da economicidade. No tocante à comparação do preço de Sirinhaém com o de Surubim, não deixa de ser um dado importante, porém não mais importante do que comparar a média acrescida de uma tolerância dentro da razoabilidade, como o Laudo fez.

c) Outra abordagem da Defesa foi sobre a forma como os preços dos serviços desta natureza que passa por "minucioso levantamento técnico de campo envolvendo vários técnicos por vários dias e às vezes meses para elaboração de um projeto executivo e em função deste projeto se chegar a um valor de preço unitário...". O ideal realmente seria dessa forma. Assim, deveria ter sido elaborado o projeto básico, que mesmo depois de solicitação através do ofício TC/IRBE/AC nº. 04/2008 (vide fls. 1.507) não se sabe, até hoje, de quem foi a autoria.

4.1.1.2.5.3 Apesar de alguns argumentos da Defesa não contribuírem com informações significativas para os autos, não se pode negar o nível de detalhamento das composições de preço apresentadas no Anexo XX. Segundo a Defesa, tais composições expressam os preços unitários dos vários contratos de limpeza urbana da Locar. Ressaltando que os preços destes contratos serviram de base para o cálculo do superfaturamento. Diante dos novos elementos apresentados, e comparando-se as composições de Santa Cruz com as dos demais contratos, levando-se em consideração as características comerciais, de pavimentação das vias e de população urbana dos municípios, chega-se à conclusão de que as distorções encontradas não são suficientes para caracterizar superfaturamento.

4.1.1.2.5.4 Portanto, o excesso por superfaturamento da ordem de R\$ 43.151,48, referente à dispensa nº 02/2007, deve ser excluído.

4.1.2 LIMPEZA PÚBLICA - Varrição (CONVITE 08/2006)

4.1.2.1 Irregularidades apurada na realização da auditoria

4.1.2.1.1 Pagamento de despesa efetuado sem sua regular liquidação (os boletins de medição foram considerados incompatíveis e irregulares, uma vez que existe incompatibilidade entre a liquidação da despesa e a execução dos serviços,



GEEC / TCE - PE
FLS: 3306

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

implicando em excesso por despesas indevidas da ordem de R\$ 152.796,30);

4.1.2.1.2 Deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (além de ter sido exercida por profissional inabilitado perante o CREA para acompanhamento e fiscalização de serviços de engenharia, a fiscalização atestou boletins de medição com várias incorreções).

4.1.2.2 Apreciação do argumento de defesa

4.1.2.2.1 No que se refere ao pagamento de despesa efetuado sem sua regular liquidação, a Defesa optou por não se pronunciar. Persiste a irregularidade.

4.1.2.2.2 No que se refere às deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, a Defesa optou por não se pronunciar. Persiste a irregularidade.

4.1.3 COLETA DOMICILIAR (CONVITE 07/2006)

4.1.3.1 Irregularidades apuradas na realização da auditoria

4.1.3.1.1 Pagamento de despesa efetuado sem sua regular liquidação (Os boletins de medição foram considerados incompatíveis e irregulares uma vez que existe incompatibilidade entre a liquidação da despesa e a execução dos serviços, implicando em excesso por despesas indevidas da ordem de R\$ 33.560,28);

4.1.3.1.2 Deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (além de ter sido exercida por profissional inabilitado perante o CREA para acompanhamento e fiscalização de serviços de engenharia, a fiscalização atestou boletins de medição com várias incorreções).

4.1.3.2 Apreciação do argumento de defesa

4.1.3.2.1 Quanto ao pagamento de despesa efetuado sem sua regular liquidação, a Defesa optou por não se pronunciar. Persiste a irregularidade.

4.1.3.2.2 No que tange às deficiências no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, a Defesa optou por não se pronunciar. Persiste a irregularidade.

4.2 Conclusão após análise defesa (Laudo de Engenharia)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3307

4.2.1 Persistiram as irregularidades e os excessos apurados nas despesas abaixo relacionadas:

Limpeza Urbana (dispensa 02/2007)	R\$ 18.156,04
Limpeza Pública - varrição (convite 08/2006)	R\$ 152.796,30
Coleta Domiciliar (convite 07/2006)	R\$ 33.560,28
TOTAL	R\$ 204.512,62

5. Irregularidades do Relatório de Auditoria Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil

5.1 Para fins de subsidiar a análise do mérito das irregularidades relacionadas no Relatório de Auditoria, citadas no parágrafo 2.2, solicitei apreciação de defesa por parte dos técnicos da IRBE nos itens 3.3.4.c e 3.3.2.a. Os auditores apresentaram a Nota de Esclarecimento de fls. 3.181 a 3.183 (vol. XVI).

5.2 A seguir, faço a análise das irregularidades em consonância com o conteúdo da defesa do interessado, como segue.

5.2.1 No que tange à ausência de documentação e informações obrigatórias na prestação de contas (itens 5.1 e 5.2).

5.2.1.1 Os auditores apuraram que a prestação de contas anual da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, deixou de apresentar vários documentos e informações exigidos pela Resolução TC n.º 03/2008.

5.2.1.2 A defesa não se pronunciou quanto ao item. Persiste a irregularidade, motivando multa nos termos do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

5.2.2 Descumprimento de limites constitucionais (item 5.3).

5.2.2.1 Os auditores apuraram que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal ultrapassaram em R\$ 31.910,00 ao limite estabelecido na Constituição Federal, ferindo o art. 29-A.

5.2.2.2 A defesa alega que, durante o exercício de 2007, a Câmara Municipal restituiu ao município a quantia de R\$ 376.000,00 a título de recursos não utilizados na sua atividade, conforme faz provar no documento ANEXO XV, juntado à defesa.



GEEC / TCE - PE
FLS: 3308

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

5.2.2.3 Neste item acato a defesa, pois restou comprovado de que as restituições de receitas, realizadas pela Câmara à Prefeitura, no exercício de 2007, ultrapassaram o valor repassado a maior.

5.2.3 Descumprimento de determinações constitucionais da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 5.4). Os auditores apuraram as seguintes irregularidades:

5.2.3.1 Contratação temporária no 1º quadrimestre de 2007, conforme Processo TC nº 0801160-6, estando a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe impedida de admitir ou contratar sob qualquer título, devido às despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida - RCL extrapolar o "Limite Prudencial". A irregularidade fere o inciso IV do art. 22 da LRF.

5.2.3.1.1 A defesa alega que, antes de adentrar no mérito, é importante destacar que o Processo TC nº 0801160-0 (Relatório Gestão Fiscal), instaurado pelo Tribunal de Contas por conta da extrapolação do limite prudencial no primeiro quadrimestre de 2007, ainda não foi julgado pelo Tribunal, não podendo servir de fundamentação para ensejar a rejeição do processo ora em análise.

5.2.3.1.2 O processo de Gestão Fiscal, citado pela Defesa, foi de minha relatoria, tendo sido julgado por esta Câmara pela irregularidade com multa ao Gestor, porém não transitou em julgado, pois o interessado recorreu ordinariamente e o Pleno ainda não o julgou, daí, preliminarmente, acato a defesa no sentido de que a irregularidade seja excluída do mérito da Prestação de Contas, haja vista que seu objeto é motivo de processo distinto nesta Casa, cuja decisão final será proferida pelo Pleno.

5.2.3.2 Falta de envio do Anexo XVII do RREO referente ao 6º bimestre de 2007, contrariando os artigos 52 e 53 da LRF.

5.2.3.2.1 Excluo a irregularidade, haja vista que, nos termos da Portaria da STN nº 575/2007, o referido Anexo só é exigido, obrigatoriamente, para os entes que realizarem "parcerias público-privadas".

5.2.3.3 Divergência entre os valores dos cancelamentos, no exercício, de restos a pagar demonstrados no RREO (fl. 779) e na relação de empenhos anulados da educação anexa à Prestação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3309

Contas (fls. 219 e 220), a irregularidade contraria o disposto nos artigos 52 e 53 da LRF.

5.2.3.3.1 A defesa não se pronunciou quanto ao item. Persiste a irregularidade, motivando recomendação e multa nos termos do Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

5.2.3.4 Divergência na apuração pela auditoria das despesas de pessoal informada no Anexo 15 e no RGF (fl. 753), indo de encontro ao inciso III, do art. 50 e ao art. 55 da LRF.

5.2.3.4.1 A defesa não se pronunciou quanto ao item. Persiste a irregularidade, motivando recomendação e multa nos termos do Art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

5.2.3.5 Descumprimento das determinações do TCE-PE (item 5.5).

5.2.3.5.1 Os auditores constataram que a Decisão TC nº 1454/2004, publicada em 16/12/2004, determinou à Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe no sentido de orientar a Comissão Permanente de Licitação para que instrua os processos licitatórios em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, porém, de acordo com as irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, a Prefeitura vem descumprindo a mencionada Decisão.

5.2.3.5.2 A defesa apresentou um quadro onde são discriminadas as recomendações do TCE-PE, com base nas Decisões TC nº 1454/2004 e TC nº 1329/2005, em confronto as providências que foram tomadas (fls. 2752-2754, vol. XIV).

5.2.3.5.3 Excluo o item de irregularidade, pois não restou comprovado, no Relatório de Auditoria, que as providências, dita pela defesa, não estão sendo realizadas.

→ 5.2.3.6 Inobservância a legislação vigente (item 5.6). Das irregularidades levantadas pela auditoria, descrevo aquelas que não foram justificadas e/ou sanadas pela Defesa, cujo objeto motivam e multa à luz do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, como seja:

→ a) Fracionamento da despesa nos processos licitatórios, caracterizando infração ao incisos II c/c § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, e

→ b) Realização de despesas superiores ao limite de dispensa de licitação, indo de encontro ao princípio da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3310

legalidade e aos artigos 2º, 3º e 23, II, da Lei Federal 8.666/93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Considerando o excesso apurado no pagamento de despesas vinculadas ao Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2007 (limpeza urbana) no valor de R\$ 18.156,04;

2. Considerando o excesso apurado no pagamento de despesas vinculadas ao Processo Licitatório nº 08/2006 (limpeza pública-varrição) no valor de R\$ 152.796,30;

3. Considerando o excesso apurado no pagamento de despesas vinculadas ao Processo Licitatório nº 07/2006 (coleta domiciliar), no valor de R\$ 33.560,28;

4. Considerando a ausência de documentação e informações obrigatórias na prestação de contas, caracterizando infração à Resolução TC nº 03/2008;

5. Considerando o fracionamento da despesa nos processos licitatórios, caracterizando infração ao inciso II, combinado com o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93;

6. Considerando a realização de despesas superiores ao limite de dispensa de licitação, caracterizando infração aos artigos 2º, 3º e 23, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

7. Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a rejeição das contas do Prefeito, Sr. José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

8. Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 204.512,62, em decorrência das irregularidades citadas nos três primeiros considerandos, que deverá ser recolhido aos cofres



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

GEEC / TCE - PE
FLS: 3311

Municipais, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e tomar as providências necessárias ao recebimento do débito, sob pena de responsabilidade.

Aplico ao Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, uma multa no valor de R\$ 7.500,00, nos termos do artigo 73, inciso II, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco 356 - REAL, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 visando à cobrança do débito.

Determino ao atual gestor que:

1. Adote medidas para o envio correto da documentação anexada à Prestação de Contas, a fim de atender à Resolução TC nº 003/2008 deste Tribunal de Contas;
2. Adote medidas no intuito de verificar o comprometimento das despesas com pessoal quando das contratações temporárias;
3. Implante e estructure o sistema de controle interno da Poder Executivo, em conformidade com a Resolução TC nº 01/2009;
4. Planeje as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação quando ocorrerem processos com o mesmo objeto;
5. Proceda à correta contabilização das obrigações patronais e/ou correto recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
6. Adote medidas para a otimização dos indicadores na saúde do município, especificamente, população coberta pelo PSF e visitas domiciliares por família;



GEEC / TCE - PE
FLS: 3312

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

7. Proceda à correta contabilização da dívida consolidada, reconhecendo os parcelamentos junto à CELPE;

8. Adote medidas de controle interno para as obras e serviços de engenharia, como segue:

a) Condicionar os pagamentos das parcelas dos contratos de serviços à apresentação da guia de recolhimento do INSS e FGTS;

b) Atentar para o prazo de repasse ao INSS no caso dos valores descontados nos empenhos;

c) Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;

d) Os boletins de medição devem ser atestados por representante da Administração devidamente habilitado perante o CREA;

e) Indicar o responsável técnico pela elaboração do projeto básico e orçamento estimativo nos respectivos documentos;

f) Providenciar a regularização do destino final do lixo coletado;

g) Providenciar para que o lixo seja aterrado com periodicidade adequada e que, assim que chegue ao aterro sanitário, seja devidamente pesado, inclusive com registros informatizados.

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

PAN/ACS